



20 Just. / Sold
Câmara Municipal de Guarujá

ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Marcos Pereira de Azevedo

Pr. nº 341/2018
Fls. nº 02

PSB40

087/2018

PROJETO DE LEI Nº /2018

"Dispõe sobre o atendimento preferencial de pessoas portadoras de diabetes que precisem fazer quaisquer exames em clínicas, hospitais, laboratórios públicos e privados do Município de Guarujá/SP e dá outras providências."

Art. 1º - Ficam os hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios públicos e particulares, situados no Município de Guarujá, a partir da vigência desta Lei, obrigados a oferecer atendimento preferencial aos portadores de Diabetes, semelhante ao previsto para idosos, gestantes, pessoas com deficiência ou acompanhadas de crianças de colo, sobretudo quanto aos exames que necessitem de jejum para a sua realização.

Art. 2º - Os portadores de Diabetes, para terem o direito ao atendimento preferencial de que trata o artigo 1º desta Lei, deverão apresentar laudos e/ou atestados médicos, exames ou quaisquer outros meios idôneos que comprovem a patologia.

Art. 3º - Cabe aos estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta Lei, a responsabilidade de identificar o paciente portador de Diabetes e dar-lhe o devido atendimento preferencial.

Art. 4º - Os estabelecimentos citados no artigo 1º desta Lei, devem afixar em local visível o texto da Lei e zelar pela aplicação.

Art. 5º O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I- Advertência





Câmara Municipal de Guarujá

ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Marcos Pereira de Azevedo

Pr. nº 34/1/2018
Fis nº 03

PSB40

II- Multa no valor de 350 Unidades Fiscais Municipais.

Parágrafo único: No caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

Art. 6º - Caberá ao Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON – GUARUJÁ, bem como a qualquer outro órgão de fiscalização urbana municipal, a devida fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único: Em se tratando de funcionário público, as penalidades de que trata o artigo anterior serão aplicadas sem prejuízo das sanções previstas no respectivo Estatuto do Servidor público, resguardado o exercício dos direitos fundamentais ao contraditório em ampla defesa.

Art. 7º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

V E R E A D O R

Sala Alberto Santos Dumont 07 de Agosto de 2018.


MARCOS PEREIRA DE AZEVEDO
VEREADOR-PSB





Câmara Municipal de Guarujá

ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Marcos Pereira de Azevedo

Pr. nº 341/2018

Fis. nº 04

PSB40

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo, dar a devida importância a pacientes que necessitam manter jejum total antes dos exames e por vezes passam muito tempo sem se alimentar, o que pode dar ensejo a diversas complicações que levam a um quadro de hipoglicemia, com graves danos saúde.

No que tange a competência municipal, trata-se de regulamentação de assunto de interesse local, atendendo-se, pois, ao disposto no inciso I, do art. 30 da Constituição Federal de 1.988, que determina in litteris:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

É salutar observarmos, que o presente projeto tem como objetivo determinar que as pessoas portadoras da Diabetes passem a ter atendimento preferencial semelhante ao já previsto para idosos, gestantes, pessoas com deficiência ou acompanhadas de crianças de colo, em todos os hospitais, clínicas, laboratórios públicos, particulares e clínicas da capital.

Pelas razões supra exposta, entendemos que o presente projeto reveste-se de grande relevância, devendo o mesmo ser levado à apreciação do Douto Plenário para ulterior aprovação.

Sala Alberto Santos Dumont 07 de Agosto de 2018.


MARCOS PEREIRA DE AZEVEDO-PSB

VEREADOR-PSB

